



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 5265/2013

IPL N\xba0063/2010-4-DPF/CRU/PE

CONFLITO DE ATRIBUI\x9cOES

SUSCITANTE: CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS (PR - PETROLINA/JUAZEIRO)

SUSCITADA: MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA (PR - SERRA TALHADA/SALGUEIRO)

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUI\x9cOES. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS POR EX-FUNCIONÁRIO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA POR OUTROS 10 INVESTIGADOS. SAQUES EFETUADOS EM CIDADE DIVERSA DO LOCAL DA CONCESSÃO. O IPL DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE A COLHEITA DE PROVAS SEJA FACILITADA. ULTERIORMENTE, NO MOMENTO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, PODERÃO OS CRIMES SEREM DESMEMBRADOS OU REUNIDOS EM PEÇA ACUSATÓRIA ÚNICA, EM OBSERVÂNCIA AS REGRAS DO ART. 78 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PROCURADORIA DA REP\x9cBLICA DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia da Polícia Federal em Caruaru com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis fraudes em benefícios previdenciários concedidos no âmbito da APS em São José do Egito e transferidos para a APS em Petrolina.

2. Restou apurado que ex-servidor do INSS concedia benefícios fraudulentos a terceiros, mediante contraprestação.

3. Considerando que os saques fraudulentos foram realizados em Petrolina/PE e que a maioria dos titulares dos benefícios listados nos autos residem naquela cidade, a Procuradora da República suscitada declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República no Polo Petrolina/Juazeiro.

4. O Procurador da República no Polo Petrolina/Juazeiro, por seu turno, suscitou conflito aduzindo que não se trata o caso de estelionato, mas sim do crime previsto no artigo 313-A do CP (inserção de dados falsos, com finalidade de receber vantagem indevida da Administração) e que o local da consumação de tal delito foi no âmbito de atuação da Procuradora da República suscitada.

5. A conduta do ex-funcionário do INSS que inseriu falsamente os dados no sistema do INSS se amolda como luva ao tipo específico do art. 313-A do CP, já em relação àquelas pessoas que receberam ilicitamente a vantagem indevida, deverão essas responderem pelo art. 171 § 3º do CP.

6. Considerando que a maioria dos delitos consumou-se em Petrolina e que os investigados por lá moram, procedente que as investigações nessa cidade permaneçam ainda que ulteriormente seja o caso de se desmembrarem as condutas de estelionato e de inserção de dados falsos ou de as condutas serem denunciadas conjuntamente no caso de conexão (no local onde a pena for maior 78, II, a do CPP).

7. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Petrolina para dar prosseguimento às investigações.

Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia da Polícia Federal em Caruaru com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis fraudes em benefícios previdenciários concedidos no âmbito da APS em São José do Egito e transferidos para a APS em Petrolina.

Restou apurado que DIEGO AQUINO VIVAS ALVES, ex-servidor do INSS, concedia benefícios fraudulentos a terceiros, mediante contraprestação.

Considerando que os saques fraudulentos foram realizados em Petrolina/PE e que a maioria dos titulares dos benefícios listados à fl. 121 residem naquela cidade, a Procuradora da República suscitada declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República no Polo Petrolina/Juazeiro.

O Procurador da República no Polo Petrolina/Juazeiro, por seu turno, suscitou conflito aduzindo que não se trata o caso de estelionato, mas sim do crime previsto no artigo 313-A do CP (inserção de dados falsos, com finalidade de receber vantagem indevida da Administração) e que o local da consumação de tal delito foi no âmbito de atuação da Procuradora da República suscitada.

Desse modo suscitou **conflito negativo de atribuição**, a ser dirimido por esta 2^a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal.

É o relatório.

Preliminarmente cabe ressaltar que a conduta do ex-funcionário do INSS que inseriu falsamente os dados no sistema do INSS se amolda como luva ao tipo específico do art. 313-A do CP, já em relação àquelas pessoas que receberam ilicitamente a vantagem indevida, deverão responder pelo art. 171 § 3º do CP.

Em análise dos autos, em especial, dos apensos, verificou-se que todos os saques foram realizados em Petrolina-PE. Já quanto ao registro indevido no sistema do INSS, a conduta foi praticada em São José do Egito.

O art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal dispõe que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Assim, tratando-se de saques por meio de cartão magnético de conta bancária, efetuados em cidades diversas, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial.

Nessa linha de entendimento, decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. INFRAÇÕES CONSUMADAS EM DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO.

1. A competência para os crimes de estelionato, decorrente da obtenção indevida de benefício previdenciário, fixa-se pelo local em que se obteve a vantagem patrimonial.
2. Na hipótese, os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários foram realizados tanto no Rio de Janeiro/RJ quanto em Curitiba/PR, sendo a competência fixada pela prevenção, nos termos no art. 83 do CPP, isto é, competente é o Juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitado. (CC 124.717/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012)

Portanto, os crimes de estelionato consumaram-se em Petrolina (local de obtenção da vantagem indevida).

Ocorre, entretanto, que o crime de inserção de dados falsos praticado pelo ex-servidor do INSS ocorreu em São José do Egito.

Considerando que a maioria dos delitos consumou-se em Petrolina e que os investigados por lá moram, procedente que as investigações nessa cidade permaneçam ainda que ulteriormente seja o caso de se

desmembrarem as condutas de estelionato e de inserção de dados falsos ou de as condutas serem denunciadas conjuntamente no caso de conexão (local onde a pena for maior 78, II, a do CPP).

Desse modo, a atribuição para oficiar no presente feito é da Procuradoria da República suscitante em Petrolina.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República (suscitante), na Procuradoria da República na petrolina/Juazeiro, cientificando-se a Procuradora da República Serra Talhada/Salgueiro.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeizen

Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/DTS